



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13883.720734/2016-38
ACÓRDÃO	2302-004.373 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS DIAS GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia depende da comprovação cumulativa da existência de decisão judicial ou acordo homologado e do efetivo pagamento dos valores no ano-calendário a que se refere a declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 74/79):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 02/05), referente ao exercício 2015, anocalendarário 2014. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	9.668,14
Multa de Ofício (passível de redução)	7.251,10
Juros de Mora (calculado até 31/08/2016)	1.687,09
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/08/2016)	0,00
Total do Crédito Tributário	18.606,33

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2015, ano-calendarário 2014. Valor: R\$ 52.500,00.

Motivo da glosa: Não apresentação de decisão judicial e comprovação do pagamento.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, *“para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.600,00, e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 8.128,14 mais multa de ofício e juros de mora”*.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 59/60), que em vista da não aceitação dos extratos bancários, anexa os comprovantes de transferências bancárias dos valores realizados para as mães de seus filhos (detentoras da guarda). Esclarece, ainda, que parte da pensão do filho Breno foi realizada em efetivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Conforme consta dos autos, o contribuinte informou o pagamento de pensão alimentícia no montante total de R\$ 30.000,00 em favor de Rafael e Carolina, bem como R\$ 22.500,00 em favor de Breno. A autoridade lançadora glosou integralmente tais deduções em razão da ausência de comprovação do pagamento e dos documentos judiciais correspondentes.

Em sede de impugnação, a DRJ reconheceu que o contribuinte comprovou a existência de obrigação judicial de pagamento de pensão alimentícia. Em relação a Rafael e Carolina, consta decisão judicial determinando o pagamento mensal de R\$ 2.150,00, acrescido de valor equivalente a título de 13º salário, bem como adicional de 30% sobre a pensão nos meses de férias e bônus anual da empresa. Quanto ao alimentando Breno, há homologação de acordo judicial estipulando o pagamento mensal de R\$ 2.000,00, bem como R\$ 2.200,00 incidentes sobre os rendimentos de férias.

Todavia, no que tange ao segundo requisito legal para a dedução — qual seja, a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia no ano-calendário objeto do lançamento — a DRJ entendeu que apenas restaram comprovados os pagamentos efetuados para a conta bancária de Breno Epaminondas, referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro, que totalizam R\$ 5.600,00, mantendo-se a glosa dos demais valores por ausência de identificação do beneficiário das transferências bancárias.

No presente recurso, o contribuinte junta novos comprovantes de transferências bancárias, alegando que os valores foram pagos às mães de seus filhos, detentoras da guarda, e esclarece, ainda, que parte da pensão destinada a Breno teria sido paga em espécie.

Entretanto, da análise dos documentos ora apresentados, verifica-se que os comprovantes bancários juntados referem-se a transações realizadas no ano de 2011, não guardando correspondência com o ano-calendário de 2014, que é o período objeto do lançamento ora em exame. Assim, tais documentos não se prestam a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia no exercício questionado.

Ademais, quanto à alegação de pagamento em espécie, esta não veio acompanhada de qualquer documento hábil e idôneo capaz de demonstrar a efetiva entrega dos valores aos beneficiários, ônus que compete ao contribuinte, nos termos da legislação tributária e do entendimento consolidado no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ressalte-se que, para fins de dedução de pensão alimentícia, não basta a existência de decisão judicial ou acordo homologado, sendo imprescindível a comprovação inequívoca do pagamento dos valores no ano-calendário correspondente, mediante documentos que

identifiquem o beneficiário e o montante efetivamente pago, o que não se verificou nos autos, excetuando-se os valores já reconhecidos pela decisão recorrida.

Dessa forma, inexistindo prova hábil do pagamento das pensões alimentícias glosadas no ano-calendário de 2014, deve ser mantida a decisão de piso.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo